

CONSELHO UNIVERSITÁRIORESOLUÇÃO Nº 001/84

Aprova o projeto do curso de Mestrado em Tecnologia de Alimentos e Nutrição do convênio FUA/INPA.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS E PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO, usando de suas atribuições estatutárias e

CONSIDERANDO que, através do Of. 023/83 - CPGTAN, o Coordenador do curso de Pós-Graduação em Tecnologia de Alimentos e Nutrição, do Convênio FUA/INPA, encaminhou para apreciação deste Conselho o Projeto do mencionado curso;

CONSIDERANDO o que decidiu o Conselho Universitário, por unanimidade de votos, aprovando o parecer do Relator,

RESOLVE:

A P R O V A R o Projeto do Curso de Pós-Graduação em Tecnologia de Alimentos e Nutrição, do convênio FUA/INPA, criado pela Resolução nº 005/83, de 15-08-83 deste Conselho.

SALA DE REUNIÕES DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 1984.



OCTAVIO HAMILTON BOTELHO MOURÃO

Presidente

DO : Sub-Reitor para Assuntos Acadêmicos
AO : EGRÊGIO CONSELHO UNIVERSITÁRIO
ASSUNTO : PROJETO DO CURSO DE MESTRADO EM TECNOLOGIA DE ALI-
MENTOS E NUTRIÇÃO, CONVÊNIO FUA-INPA.

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros:

Temos a satisfação de submeter à apreciação deste Egrégio Conselho o projeto do Curso de Mestrado em Tecnologia de Alimentos e Nutrição ministrado pelo Convênio FUA-INPA para, após vossas considerações sobre o que passamos a expor, ser encaminhado ao Conselho Federal de Educação, com pedido de credenciamento.

1. No estágio em que se encontra o Curso de Tecnologia de Alimentos e Nutrição, o que cabe no entanto, é o pedido de credenciamento prévio em decorrência de que os novos cursos de mestrado e doutorado que pretenderem pleitear seu credenciamento junto ao CFE, deverão passar por um período de funcionamento experimental, com duração mínima de dois anos, sob permanente acompanhamento pelos Órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, de acordo com o que dispõe a Resolução nº 05/83, de 10 de março de 1983, do Conselho Federal de Educação. Pelo disposto no Decreto nº 86.816, de 5 de janeiro de 1982, compete à CAPES realizar este acompanhamento.

2. Dadas estas atribuições, a CAPES passou a desenvolver atividades concernentes ao exame de projetos de implantação de novos cursos de mestrado e doutorado no País. Embora as instituições de ensino superior não estejam obrigadas a encaminhar para análise seus projetos de novos cursos, o fato de fazê-lo pode apresentar reflexos positivos no desenvolvimento de sua pós-graduação.

3. Após essas considerações, desejamos salientar a Vossas Excelências que o pedido de credenciamento pelo CFE, só é pertinente depois que o curso estiver em pleno funcionamento e com as primeiras Teses defendidas.

Por outro lado, para melhor instruir o referido pedido, convém que o projeto seja reformulado à luz das seguin

tes sugestões:

- a) Histórico - além da justificativa da implantação do Curso de mestrado, é importante acrescentar um histórico da constituição do grupo de docentes da área;
- b) Tradição na área - também é levada em conta e no caso de não ser longa, justificar a importação de docentes visitantes, como reforço ~~ao~~ núcleo local, frente à imperiosa necessidade de formar recursos humanos na região, para atuar na região;
- c) Corpo Docente - elaborar uma lista completa de docentes com a respectiva titulação, local em que foi obtida (Universidade) e ano de obtenção, condição de residente, de visitante por mais de seis meses ou de visitante por menos de seis meses, regime de trabalho no caso dos residentes, bem como campo de pesquisa em que atuam;
 - c.1 - deverá constar, em relação à parte, o elenco de docentes Orientadores e a linha de pesquisa em que cada um se dispõe a orientar;
 - c.2 - é de salientar que a titulação mínima para ministrar disciplinas é o Mestrado e para orientar, o Doutorado. Excepcionalmente, a juízo do CFE, o Título de Doutor pode ser dispensado, desde que o docente tenha alta qualificação por sua experiência e conhecimento em seu campo de atuação (Parecer nº 600/82-CFE).
- d) Disciplinas - deverá ser também levada em conta o número de disciplinas do Curso que, nos parece, muito elevado. Seria conveniente que fosse elaborada uma lista de disciplinas obrigatórias e eletivas, seguidas dos respectivos créditos e da condição de pertencer à área de concentração ou do domínio conexo.

- e) Disciplina/docente - parece-nos que hã docen tes com um número muito elevado de discipli nas sob sua responsabilidade, quatro e até cinco. Em pões-graduação, a responsabilidade ' por duas/três disciplinas já é considerada excepcional, inclusive pelos órgãos credencia dores.
- f) Organização administrativa - um regulamento de Curso deve acompanhar o Processo. Não é conveniente que regulamentos de cursos de pões-graduação de uma mesma Universidade conte nham diferenças substanciais. Como o Regula mento dos Cursos ministrados pelo convênio INPA/FUA também é um regulamento da Universi dade, cabe consultã-lo. O ideal seria que a Universidade estabelecesse um Regulamento Ge ral dos Cursos de Pões-Graduação, que, como lei maior, orientaria os regulamentos dos cur sos de cada área. Diferenças de tratamento ' dentro de uma mesma Universidade, podem gerar problemas. Senão vejamos:

unificar as Normas.

- I) - no caso da média ponderada por período, agora se estabelece um mĩnimo de 2,5 em dois períodos consecutivos, enquanto que os do~~is~~ cursos já ministrados exigem um mĩnimo de 2,5 por período e de 30 em dois períodos consecutivos, partindo tam bẽm de uma atribuição de pesos por con ceito, diferente da presente proposta. O que for julgado melhor, deve prevale cer a nĩvel da Universidade.
- II) - quanto ao número de crẽditos atribuídos formalmente ao trabalho de Tese, para maior facilidade, pode ser o mesmo atri buído ao mĩnimo exigido em disciplinas.
- III) - hã que estabelecer também, normas para os exames de proficiẽncia em línguas, de qualificação e de defesa de Tese, cons tituição de bancas, admissão, licenciamen to, cancelamento de matrĩculãs, convalida

ção de créditos e demais providências.

4. É conveniente que o processo contenha aceitação dos docentes concordando em ministrar disciplinas e/ou orientar.

5. A Ementa das disciplinas deverá ser mais concisa, limitando-se aos tópicos e, não, tão descritiva.


6. Finalmente, achamos ser indispensável a inclusão de um demonstrativo da disponibilidade financeira do órgão.

Senhores Conselheiros, pelo exposto, consideramos a implantação do Curso de Pós-Graduação em Tecnologia de Alimentos e Nutrição, nível de Mestrado, pelo Convênio FUA/INPA, com sua programação reformulada à luz das presentes sugestões, em condições de ser aprovada por este Egrégio Conselho e encaminhada à consideração da CAPES, para o Credenciamento Prévio, de acordo com o disposto no Decreto nº 86.816, de 5 de janeiro de 1982 e Resolução nº 05/83, de 10 de março de 1983, do Conselho Federal de Educação.

É o parecer.

aprovado por unanimidade

Manaus, 04 de maio de 1983


AFONSO CELSO MARANHÃO NINA
Sub-Reitor